

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEQUI/MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 088/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MARTINS SOLUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ nº 48.287.009/0001-51.

RECORRIDA/CONTRARRAZOANTE: 3S DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 42.843.495/0001-60, com sede na Avenida Carmem Killesse, nº 515, Loja 03, Bairro Iporanga, Sete Lagoas/MG, CEP 35.701-220, por seu representante legal e/ou procurador que esta subscreve.

3S DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MARTINS SOLUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA., requerendo o seu conhecimento e integral improvemento, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual devem ser conhecidas e integralmente apreciadas por este órgão julgador, em observância ao contraditório e à ampla defesa assegurados no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e reproduzidos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – SÍNTESE DOS FATOS E DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de Concorrência Eletrônica cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de reforma e adaptação do campo de futebol do Município de Pequi/MG, regida pela Lei nº 14.133/2021. A Recorrida foi regularmente habilitada após a análise da documentação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira apresentada, decisão da qual a Recorrente ora se insurge sob três eixos argumentativos: (i) suposta incompatibilidade do objeto social da Recorrida com o objeto licitado; (ii) suposta ausência de comprovação da qualificação econômico-financeira, notadamente quanto ao balanço patrimonial de 2025; e (iii) suposta ausência das declarações obrigatórias do Edital.

Observa-se, preliminarmente e à guisa de contextualização, que a própria petição recursal identifica o certame, em seu preâmbulo, como "PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026", quando, na realidade, trata-se de Concorrência Eletrônica regida pelo rito próprio da Lei nº 14.133/2021, o que já revela a falta de rigor técnico na análise promovida pela Recorrente sobre o próprio instrumento convocatório que alega ter sido violado. Superada essa observação, passa-se à análise de mérito, demonstrando-se a seguir a integral improcedência das alegações recursais.

III – DA COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL E DA COMPROVADA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA COM O OBJETO LICITADO

Ao contrário do que sustenta a Recorrente, o objeto social da 3S Distribuição e Serviços Ltda., conforme consolidado na 1ª Alteração Contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (NIRE 31215506273, Protocolo 25/325.900-2, registro sob nº 12763183 em 26/05/2025), não se limita ao comércio varejista de ferragens e ferramentas. O item "6 – DO OBJETO SOCIAL" do Contrato Social consolidado expressamente inclui, dentre outras atividades, a "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; INSTALAÇÕES HIDRAULICAS; INSTALAÇÕES SANITARIAS E DE GÁS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELETRICOS", atividades essas diretamente pertinentes e compatíveis com os serviços de engenharia civil e instalações prediais inerentes à reforma e adaptação de um campo de futebol municipal.

Ademais, a Recorrida comprova, por meio da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 3406316/2026, emitida pelo CREA-MG em 23/07/2026, com validade até 31/03/2027, que se encontra regularmente registrada perante aquele Conselho e habilitada a exercer suas atividades, contando em seu quadro técnico com 3 (três) profissionais devidamente registrados: um Engenheiro Civil (Ighor Augusto da Silva Pereira, Registro CREA nº 1419999583, com atribuições que abrangem expressamente edificações, estradas, sistema de abastecimento de água e saneamento, drenagem, pontes e grandes estruturas) e dois Engenheiros Eletricistas (Paulo Eduardo Alves e Pedro Junio Pereira Silva), todos na condição de Responsáveis Técnicos, com anuidades quitadas e sem quaisquer autos de infração ("Nada Consta").

Tal acervo técnico-profissional demonstra, de forma inequívoca, que a atividade econômica efetivamente exercida pela Recorrida está voltada à execução de serviços de engenharia civil e elétrica, o que atende cumulativamente tanto à exigência de compatibilidade do objeto social (item 3.1 do Edital) quanto à própria qualificação técnica exigida no item 8.4 do instrumento convocatório.

III.1 – Da jurisprudência consolidada do TCU sobre a matéria

O entendimento da Recorrente, de que a habilitação exigiria identidade literal entre o CNAE/objeto

social e o objeto licitado, foi há muito superado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reiteradamente afasta o formalismo na aferição da compatibilidade de atividades:

Acórdão nº 1.203/2011 – Plenário (TCU): "a aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal", **sendo indevido o impedimento de participação de licitante cujo contrato social contemple objetivo compatível, ainda que de forma genérica, com o objeto licitado.**

Acórdão nº 487/2015 – Plenário (TCU): reafirma que apenas a incompatibilidade **(e não a mera não coincidência literal)** enseja a inabilitação do licitante.

Acórdão nº 642/2014 – Plenário (TCU): "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular", **bastando a previsão genérica compatível com a atividade licitada.**

A doutrina de Marçal Justen Filho, invocada nos precedentes acima, é uníssona ao afirmar que o contrato social não limita a atuação da empresa, dotada de personalidade jurídica com capacidade ampla, destinando-se a cláusula do objeto social, primordialmente, a produzir efeitos de fiscalização da atuação dos administradores perante os sócios — e que a compatibilidade do objeto social com o objeto licitado relaciona-se, na verdade, com a própria qualificação técnica da empresa, elemento este, como demonstrado, cabalmente comprovado pela Recorrida por meio de seu registro e responsáveis técnicos junto ao CREA-MG.

III.2 – Da jurisprudência consolidada do TCE-MG sobre a matéria

No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possui entendimento pacífico e reiterado:

TCE-MG, Denúncia nº 1.007.909/2019 – 1ª Câmara: "não há [...] a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação [...] basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para que seja atendida a exigência de habilitação jurídica."

TCE-MG, Denúncia nº 1.088.799/2021 – 1ª Câmara: "inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados."

TCE-MG, Denúncia nº 1.047.986/2021: reconheceu que a inabilitação fundada em interpretação literal e restritiva do objeto social, sem que se verifique efetiva incompatibilidade de fundo, configura conduta equivocada da

Comissão de Licitação, por desconsiderar a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Diante de tais precedentes, verifica-se que a pretensão recursal de inabilitar a Recorrida com fundamento exclusivo na diversidade entre o CNAE principal (comércio varejista) e o objeto licitado (obra de engenharia civil) não encontra qualquer amparo na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, mormente quando a própria Recorrida comprova, de forma cumulativa e documental, (i) previsão expressa e compatível no objeto social consolidado; e (ii) capacidade técnico-profissional comprovada perante o CREA-MG por meio de profissionais habilitados em engenharia civil e elétrica, com atribuições específicas para os serviços objeto da licitação.

IV – DA REGULAR E EFETIVA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A alegação de que a Recorrida não teria apresentado o "Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2025 regularmente escriturado e revestido das formalidades legais" não se sustenta e, de todo modo, é desacompanhada de qualquer elemento de prova concreto, limitando-se a mera afirmação genérica, o que, por si só, já seria suficiente para o seu integral desprezo, à luz do ônus da prova que incumbe a quem alega (art. 373, I, do CPC, de aplicação subsidiária aos processos administrativos, c/c art. 2º da Lei nº 9.784/1999).

Sem prejuízo, a Recorrida apresentou a Demonstração do Resultado do Exercício findo em 31/12/2025, regularmente escriturada nas folhas 27 a 32 do Diário nº 2, subscrita por contadora regularmente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade (CRC MG077218/O-0) e pelo administrador da sociedade, evidenciando receita operacional total de R\$ 1.304.167,66 e lucro líquido do exercício de R\$ 501.670,56, o que demonstra, de forma inequívoca, a boa situação financeira e a plena capacidade econômica da empresa para suportar as obrigações decorrentes da contratação, em atendimento à finalidade do art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.3.1 do Edital.

Ainda que se admitisse, para argumentar, alguma incompletude meramente formal na apresentação conjunta do balanço patrimonial com as demais peças contábeis — o que se admite apenas a título de argumentação —, é pacífico o entendimento de que tal circunstância não autoriza a inabilitação sumária, mas sim a abertura de diligência para saneamento ou esclarecimento, nos termos do art. 64, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do princípio do formalismo moderado insculpido no art. 12, III, do mesmo diploma legal, conforme reiteradamente decidido pelo TCU:

Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário (TCU): "a vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência."

Acórdão nº 1.211/2021 e Acórdão nº 2.293/2018 – Plenário (TCU): reforçam a necessidade de se buscar a verdade

material, saneando-se falhas formais que não comprometam a essência da comprovação de habilitação, sempre em prol da seleção da proposta mais vantajosa e da ampliação da competitividade.

Assim, mesmo na hipótese — meramente argumentativa e não comprovada — de irregularidade formal isolada, a medida cabível jamais seria a inabilitação sumária pretendida pela Recorrente, mas a diligência saneadora, expressamente autorizada pela lei e pela jurisprudência, o que reforça a correção da decisão que manteve habilitada a Recorrida.

V – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À SUPOSTA FALTA DE DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

No que se refere à alegação de ausência das "declarações obrigatórias exigidas pelo instrumento convocatório", verifica-se que a Recorrente sequer especifica quais declarações, dentre as elencadas no item 5.7 do Edital, teriam deixado de ser apresentadas, tampouco junta qualquer elemento de prova nesse sentido, limitando-se a uma afirmação genérica e não fundamentada.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem o processo administrativo, toda decisão — inclusive a que se pretende obter por meio de recurso administrativo — deve fundar-se em fatos concretos e devidamente comprovados, não sendo lícito à Administração acolher alegação genérica e desprovida de lastro probatório para desconstituir ato de habilitação já praticado, sob pena de violação à segurança jurídica, à vinculação ao instrumento convocatório e à própria vedação ao comportamento contraditório da Administração, conforme recentemente reafirmado pelo TCE-MG:

TCE-MG, Denúncia nº 1.153.325 (Informativo de Jurisprudência nº 314, deliberado em 8/7/2025): "a vantajosidade da contratação pública deve ser buscada, mas não à custa do princípio da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes e, igualmente, dos princípios da confiança e vedação ao comportamento contraditório, facetas da segurança jurídica, que garantem à sociedade o comportamento moral e legal a ser esperado da Administração Pública."

Referido precedente, corretamente compreendido, milita justamente em favor da manutenção da habilitação regularmente concedida à Recorrida: tendo a Comissão de Contratação, após regular análise, reconhecido o atendimento das exigências editalícias, eventual reforma dessa decisão com base em alegações genéricas e não comprovadas representaria, isso sim, comportamento contraditório e atentatório à segurança jurídica do certame.

VI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO NA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Cumprir destacar que a Recorrida atende a todas as condições de participação e habilitação do Edital,

não havendo qualquer prejuízo à Administração ou aos princípios da isonomia e da competitividade em sua manutenção no certame. Ao contrário, a inabilitação pretendida pela Recorrente, fundada em interpretação literal e restritiva de exigências editalícias — já superada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas —, é que representaria a verdadeira afronta aos princípios da ampla concorrência, da seleção da proposta mais vantajosa e da razoabilidade, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, soma-se o fato de que o valor global estimado da contratação é de R\$ 2.886.700,77, sendo o capital social da Recorrida de R\$ 350.000,00, integralizado e devidamente registrado perante a Junta Comercial de Minas Gerais, com apuração de lucro líquido de R\$ 501.670,56 no exercício de 2025, dados que evidenciam, por si sós, a robustez econômico-financeira da empresa para a fiel execução do objeto contratual.

Diante do exposto, a Recorrida junta aos autos, ainda, os contratos firmados com a COPASA e com o Município de Água Comprida-MG, os quais evidenciam a compatibilidade do objeto contratual e reforçam a sua aptidão técnica e experiência na execução dos serviços licitados.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrida/Contrarrazoante:

- a) o conhecimento das presentes Contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;
- b) o integral desprovemento do Recurso Administrativo interposto pela empresa MARTINS SOLUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA., mantendo-se hígida e íntegra a decisão que declarou habilitada a empresa 3S DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA., ante a comprovação cabal (i) da compatibilidade de seu objeto social e de sua efetiva qualificação técnica com o objeto licitado, mediante contrato social consolidado e Certidão de Registro e Quitação do CREA-MG; (ii) da regular qualificação econômico-financeira, mediante demonstrações contábeis regularmente escrituradas e assinadas por profissional habilitado; e (iii) da ausência de qualquer prova de descumprimento quanto às declarações exigidas no Edital;
- c) subsidiariamente, caso este Agente de Contratação entenda subsistir dúvida sanável sobre qualquer documento apresentado, que seja determinada a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, antes de qualquer decisão de inabilitação, em prestígio ao princípio do formalismo moderado e da busca pela verdade material;
- d) o regular prosseguimento do certame licitatório, com a manutenção da Recorrida na disputa, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sete Lagoas/MG, 01 de agosto de 2026.

NILZA GONCALVES
SANTOS
82677468620:4284349
5000160

Assinado de forma digital por
NILZA GONCALVES SANTOS
82677468620:42843495000160
Dados: 2026.08.01 17:40:51
-03'00'

3S DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ nº 42.843.495/0001-60
Nilza Gonçalves Santos (sócia-proprietária)

MARCUS VINICIUS
MENDES SARAIVA

Assinado de forma digital por
MARCUS VINICIUS MENDES
SARAIVA
Dados: 2026.08.01 17:41:25 -03'00'

MARCUS VINICIUS MENDES SARAIVA
Advogado Especialista em Licitações
OAB/MG 189.550